



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 633, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de pessoas cadastradas a informações sobre condenados por qualquer crime praticado com violência ou contra a liberdade sexual de criança e adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de “Capítulo III”, nos seguintes termos:

“Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo III

Do acesso a informações sobre condenados por crime cometido contra a criança ou adolescente

Art. 258-C As pessoas cadastradas na forma deste artigo podem ter acesso a banco de dados sobre condenados em processo judicial transitado em julgado por qualquer crime praticado com violência ou contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, que conterá as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – nome da mãe;
- IV- endereço residencial;
- V – endereço do local onde trabalha ou estuda, quando for o caso;
- VI – crime pelo qual foi condenado;
- VII – antecedentes criminais;
- VIII - perfil psicológico;
- IX - critérios biotipológicos e sinais de relevância;
- X – fotografia em cores.

§ 1º Todo condenado pelos crimes referidos no *caput* deste artigo, após o cumprimento da pena, deverá manter atualizadas as informações constantes dos respectivos incisos junto ao juízo da execução competente, sob pena de responsabilização nos termos desta Lei, salvo se já alcançado pela reabilitação (art. 93 do Código Penal).

§ 2º O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo ficará acessível em sítio eletrônico na internet e trará informações dos condenados em todo o território nacional, permitindo a realização de pesquisa por código postal ou circunscrição geográfica, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser:

I – precedido de cadastro e registro no sítio eletrônico, para o qual se exigirão informações capazes de assegurar a correta identificação e localização do consulente;

II – disponibilizado a Juizados e Varas Criminais, Vara de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e Delegacias da Criança e do Adolescente.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará criminal e administrativamente os responsáveis por ação ou omissão.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“Art. 241-F. Deixar de fornecer ou atualizar as informações de

que trata o art. 258-C desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção principal deste projeto de lei é usar o sistema informatizado para traçar um perfil dos infratores que cometem crimes graves contra criança e adolescente, através do cruzamento dos dados cadastrados com as informações fornecidas pelas vítimas, se houver alguma reincidência.

Os dados exigidos dos condenados também facilitarão o trabalho dos órgãos do Judiciário bem como sensibilizarão a comunidade, a fim de reduzir a incidência e o impacto da violência contra crianças e adolescentes.

A qualificação do apenado deverá ser feita com características biotipológicas, como cabelos, olhos, cor de pele, estatura, tatuagens, cicatrizes, entre outras, com a finalidade de evitar, por exemplo, problemas decorrentes de homonímia.

A violência contra crianças e adolescentes é uma realidade dolorosa, que precisa ser controlada, para evitarmos a repetição de crimes graves praticados contra eles.

As marcas físicas, emocionais e psicológicas da violência podem ter sérias implicações no desenvolvimento da criança e do adolescente, na sua saúde e capacidade de aprendizagem. Alguns estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) mostram que o fato de ter sofrido atos de violência na infância e juventude está relacionado com comportamentos de risco no futuro, tais como o consumo de tabaco, o abuso de álcool e drogas, inatividade física e obesidade. Ademais, estes comportamentos contribuem para algumas das principais causas de doença e de morte, nomeadamente para certos cancros, depressão, suicídio e problemas cardiovasculares.

“A melhor forma de tratar do problema da violência contra as crianças e adolescentes é impedir que aconteça”, diz o Professor Paulo Sérgio Pinheiro, perito independente nomeado pelo Secretário-Geral da ONU. Destaca, ainda, que “todas as pessoas têm um papel a desempenhar nesta causa, mas cabe ao Estado assumir a principal responsabilidade. Isso significa proibir todas as formas de violência contra as crianças, onde quer que aconteça e independentemente de quem a pratica, e investir em programas de prevenção para enfrentar as causas que lhe estão subjacentes”.

Conclamamos, por conseguinte, os ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, que visa monitorar os crimes graves cometidos contra menores de 18 anos, tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal, para prevenir e responder eficazmente a outras situações semelhantes que venham ocorrer.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011.